

*Superior Tribunal de Justiça*

207

**RECLAMAÇÃO Nº 32.974 - DF (2016/0298873-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECLAMANTE** : GUSTAVO DA CUNHA PEREIRA VALADARES  
**RECLAMANTE** : GUSTAVO DE FARIA DIAS CORREA  
**RECLAMANTE** : WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF052820  
**RECLAMADO** : PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA  
 LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECLAMADO** : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
 ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Trata-se de **Reclamação**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GUSTAVO DA CUNHA PEREIRA VALADARES, GUSTAVO DE FARIA DIAS CORREA e WASHINGTON FERNANDO RODRIGUES, Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, em face de ato praticado por ULYSSES GOMES DE OLIVEIRA NETO e ADALCLEVER RIBEIRO LOPES, respectivamente Primeiro Secretário e Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, os quais teriam negado efetivo cumprimento a decisão proferida por este Relator em decorrência de julgamento prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Ação Penal 836/DF.

Aludem os reclamantes a ofício encaminhado por este Relator ao Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por meio do qual se fixou que, no prazo de 30 (trinta) dias, fosse submetida à votação por aquela Casa o requerimento de autorização para a instauração de processo criminal contra o Governador do Estado, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro.

Expõem que, autuado o ofício na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, o reclamado ULYSSES GOMES DE OLIVEIRA NETO, Primeiro Secretário da casa, teria se recusado a ler o inteiro teor da denúncia anexa, limitando-se a informar os Deputados Estaduais a respeito do requerimento de autorização para a instauração de Ação Penal deliberado pela Corte Especial do STJ.

A ausência de leitura da íntegra da denúncia foi contestada, via questão de ordem, pelo reclamante GUSTAVO DA CUNHA PEREIRA VALADARES; não obstante, o reclamado ADALCLEVER RIBEIRO LOPES, Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deixou de responder a tal inquirimento.

Dessa forma, sustentam os reclamantes, os reclamados impediram que os demais Deputados Estaduais pudessem "participar de uma maneira minimamente informada da deliberação determinada pelo Ministro Herman Benjamin". Defendem que, embora não se fizesse necessária a leitura integral do processo penal em Plenário, deveriam ter sido, ao menos, disponibilizados aos demais membros da Casa

*Superior Tribunal de Justiça*

Legislativa todos os documentos encaminhados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Asseveram que uma série de "medidas unilaterais e arbitrárias" vem sendo implementada, numa "tentativa de impedir a atuação de parlamentares de oposição ao Governo no sentido de conhecer a íntegra dos documentos constantes da Ação Penal nº 836/DF".

Requerem a concessão de tutela de urgência, afirmando a presença da probabilidade do direito, dado o suposto descumprimento da decisão por este Relator proferida, e de perigo de dano, caracterizado pela possibilidade de votação do requerimento de autorização para a instauração de Ação Penal contra o Governador do Estado sem o pleno conhecimento das acusações e das provas que as sustentam.

É o relatório.

**Decido.**

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em 5 de outubro de 2016, ao julgar o AgRg na Ação Penal 836/DF, decidiu pela necessidade de autorização da Assembleia Legislativa de Minas Gerais para a instauração de ação penal contra o Governador do Estado, FERNANDO DAMATA PIMENTEL.

Diante disso, ordenei a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa daquela unidade federativa, instruído com fotocópia da denúncia oferecida pela Vice-Procuradoria-Geral da República contra o Governador do Estado, bem como das peças digitalizadas da Ação Penal. Além disso, determinei que, no prazo de 30 (trinta) dias, fosse submetida à votação da Assembleia Legislativa a admissão da acusação. Ressaltei a urgência da deliberação, à vista da existência de acusado preso preventivamente na ação penal.

De acordo com os reclamantes, essa resolução não estaria sendo observada, na medida em que, por meio de diversas medidas, os reclamados procuram impedir que os demais Deputados Estaduais tenham conhecimento da íntegra das acusações e provas constantes dos autos.

A Reclamação é cabível, além de para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões; ***cabendo ao Relator, se necessário, ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável*** (CPC, arts. 988, II, e 989, II; Regimento Interno do STJ, arts. 187 e 188, II).

Conforme exposto no Relatório, os reclamantes mencionam a existência de manobras supostamente levadas a efeito pelos reclamados para dificultar o conhecimento das provas existentes na Ação Penal 836/DF por outros membros da Casa Legislativa.

Destaco que, em geral, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os atos classificados com estritamente *interna corporis* não estão sujeitos ao controle judicial (cf., v.g., MS 31951 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 30/08/2016; MS 34063 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 1º/07/2016, DJe 04/10/2016).

Desse modo, não está o Poder Judiciário autorizado, em princípio, a se

*Superior Tribunal de Justiça*

imiscuir nos assuntos internos do Poder Legislativo. Não cabe a este Relator, por conseguinte, manifestar-se sobre a necessidade ou não de leitura integral de documentos no Plenário da Assembleia Legislativa, nem estabelecer regras sobre o procedimento de tramitação do requerimento de autorização de instauração da Ação Penal.

Por outro lado, é evidente a imprescindibilidade do *conhecimento integral*, por todos os membros da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, das *imputações* formuladas pela Vice-Procuradoria-Geral da República contra o Governador do Estado, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, assim como das *provas* que subsidiam a denúncia.

Com efeito, a regra (de caráter excepcional) que prescreve a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para a abertura de processo acusatório contra o Governador de Estado visa não apenas à salvaguarda da autonomia política do Estado-membro – que há de sancionar, pelo voto de seus representantes, medida de drásticas consequências para a vida pública local –, mas também a permitir que esses mesmos Representantes populares possam realizar análise informada e ponderada quanto à gravidade dos fatos, às provas apresentadas e à necessidade de imediata instauração de Ação Penal contra o chefe do Poder Executivo estadual, à luz das imputações formuladas e, especialmente, dos elementos probatórios já produzidos que dão sustentação a tais imputações.

Em síntese, se o Governador de Estado é acusado de crimes graves contra a Administração Pública (corrupção passiva) e a Administração da Justiça (lavagem de dinheiro), não se vislumbra como possam os Deputados Estaduais tomar decisão refletida sobre a instauração da Ação Penal sem conhecer detalhadamente as imputações e as provas já colhidas.

Em face dessas considerações, o cumprimento integral da decisão proferida por este Relator pressupõe, logicamente, que todos os Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa de Minas Gerais sejam adequadamente informados não apenas das imputações formuladas contra o Governador de Estado, mas também dos elementos de prova que consubstanciam a justa causa da acusação, inclusive termos de colaboração premiada firmados.

Vale dizer, o ofício por meio do qual foram encaminhadas fotocópias da denúncia e das peças digitalizadas da Ação Penal foi direcionado ao Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais não apenas para seu conhecimento, mas para *compartilhamento integral* com seus Pares.

Nesse contexto, o pedido de tutela de urgência merece deferimento apenas parcial, com a suspensão da deliberação da Casa Legislativa até o recebimento das informações requisitadas, a fim de evitar que o procedimento ocorra de forma viciada, pela ausência de conhecimento da íntegra das acusações por parte de todos os Deputados Estaduais. O prejuízo decorrente do indeferimento da tutela pleiteada é evidente, dada a possibilidade de posterior invalidação da deliberação tomada pela Assembleia Legislativa, decorrente de grave nulidade, caso não seja garantido a todos os Parlamentares o conhecimento pleno da lide penal.

*Superior Tribunal de Justiça*

207

Diante do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** requerida, para determinar a **suspensão da deliberação sobre a autorização para a instauração de Ação Penal contra o Governador do Estado de Minas Gerais** até o recebimento das informações requisitadas.

**Requisitem-se informações** às autoridades reclamadas, notadamente quanto: a) ao fornecimento de cópia integral dos documentos que instruíram o ofício encaminhado por este Relator a todos os Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, sejam os integrantes de Comissões, sejam os demais membros da Casa Legislativa; b) ao andamento da tramitação do requerimento de autorização de instauração da Ação Penal.

Embora o prazo legal e regulamentar seja de dez dias (CPC, art. 989. I; Regimento Interno do STJ, art. 188, I), solicite-se que as informações sejam prestadas no prazo de cinco dias, considerada a urgência do caso, ressaltada pela existência de acusado preso preventivamente na Ação Penal.

Após o decurso do prazo para informações, conceda-se vista do processo ao Ministério Público por 5 (cinco) dias.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2016.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator